Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11832/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6244/2015
PROTOCOLO	: 1590552
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
RESPONSÁVEL	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO	: CONCESSÃO - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO	: ARLINDO ABREU DE FRANÇA
CARGO	: SUBTENENTE BM
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de transferência para reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais, ao servidor Arlindo Abreu de França, Prontuário n. 41724023, ocupante do cargo de Subtenente PM, no quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul - MS, lotado na Secretaria Estadual de Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Carlos Alberto de Assis, secretário de estado de administração.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-71CE-7381/2016, manifestou-se pelo registro da transferência em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 4. DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO – 10412/2016, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A transferência para reserva remunerada, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 1.217, de 18/3/2015, publicado no

Diário Oficial n. 8.884, de 19/3/2015, com fulcro no art. 7º, c/c o art. 54, ambos, da Lei Complementar n. 53/90, com redação dada pela lei Complementar n. 127/2008, c/c o art. 42, da Lei n. 3.150/2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de transferência, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio do servidor, com proventos integrais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de transferência, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de transferência para reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais, ao servidor Arlindo Abreu de França, Prontuário n. 41724023, ocupante do cargo de Subtenente PM, no quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul - MS, lotado na Secretaria Estadual de Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs